



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

19 AGO 2014
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 AGO 2014

Protocolo: 041/14
Processo: 041/14

Projeto de Lei Complementar

Nº

218/14

AUTOR : MESA DIRETORA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.

Art. 1º. O § 1º do Artigo 46 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 (...)

§ 1º As consignações facultativas poderão ser realizadas com as instituições financeiras devidamente habilitadas junto à Assembleia Legislativa e terão prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, exceto aquelas referentes à aquisição de imóvel residencial, cujo prazo máximo poderá ser de 360 (trezentos e sessenta) meses.”

Art. 2º O inciso IV do Artigo 14, o Artigo 15 e o Artigo 18, todos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

(...)

IV - auxílio creche, no valor de R\$ 365,00 (Trezentos e sessenta e cinco reais).

§ 1º. O auxílio de que trata o inciso III deste artigo, estende-se aos servidores aposentados e será regulamentado por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º. O reajuste do valor estabelecido no inciso IV, será na mesma ocasião e percentuais da reposição de perdas salariais.

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar

Nº

AUTOR : MESA DIRETORA

Art. 15. Além dos auxílios mensais previsto no artigo 14, é devido o auxílio funeral, no valor correspondente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que será pago por ocasião do evento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será reajustado concomitantemente com a reposição das perdas salariais.

Art. 18. O adicional de periculosidade é devido ao servidor pelo efetivo exercício em atividades consideradas perigosas, na forma da legislação específica, no valor de R\$ 835,00 (Oitocentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será reajustado concomitantemente com a reposição das perdas salariais.

Art. 3º Os efeitos financeiros dos valores de que trata esta Lei Complementar, serão a partir de 01 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de agosto de 2014.

Deputado Herminio Coelho

Presidente

Deputado Maurão de Carvalho
1º Vice-Presidente

Deputado Edson Martins
2º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar Nº

AUTOR : MESA DIRETORA

Deputado Lebrão
1º Secretário

Deputada Glaucloné
2ª Secretária

Deputado Marcelino Tenório
3º Secretário

Deputado Valdivino Tucura
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares

Estamos apresentando esta propositura considerando a necessidade de promover dilatação do prazo de empréstimos consignados dos servidores da nossa Casa, bem como adequar os valores de auxílio creche, auxílio funeral e adicional de periculosidade, no entanto, destacamos que tais valores reajustados somente serão aplicados a partir de 01 de fevereiro de 2015.

Para tanto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

X